



Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo IV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01441/2015

.....

PROCESSO Nº	01441/2015
UNIDADE JURISDICIONADA:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014
RESPONSÁVEL:	JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE - CPF nº. 117.618.978-61
VOLUMES DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$198.121.164,37¹
RELATOR:	CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos do exame da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO, Deputado Estadual na qualidade de Presidente da Casa de Leis Estadual, que retornam a essa DCE IV para análise de defesa.

Impende destacar que no relatório técnico inicial, às págs. 1.594/1.657, o Corpo Técnico identificou algumas inconsistências técnicas.

Em razão disso, o Conselheiro Relator, em de 16 de junho de 2015, proferiu a Decisão Monocrática - DM-GCESS-TC 138/2015 -, às págs. 1.659/1.663, cuja parte dispositiva foi redigida nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Após análise das peças contábeis que compõe os presentes autos, constato a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

1) José Hermínio Coelho, na qualidade de Presidente da ALE, por:

a) infringência ao §1º do artigo 1º, da LRF, em razão do déficit da execução orçamentária real de R\$ 1.764.076,78, conforme relatado no subitem 8.1 do relatório técnico;

2) José Hermínio Coelho solidariamente com Lauricélia de Oliveira e Silva, na qualidade de Presidente e Chefe da divisão de Contabilidade, respectivamente, por:

a) infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal 4.320/64, ante a divergência apurada pelo corpo técnico no “saldo para o exercício seguinte” – grupo

¹ Orçamento da ALE/RO, após as alterações processadas no exercício financeiro.



Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo IV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01441/2015

.....

das contas do ativo realizável - e os registrados, a esse mesmo título, no Anexo TC-22 (demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável) e anexo 14 (balanço patrimonial), conforme registrado no subitem 8.2 “a” do relatório técnico;

b) infração aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal 4.320/64, ante a divergência do saldo do “caixa e equivalente de caixa final” do anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC) e o registrado na conta “caixa e equivalente de caixa”, do anexo 14 (balanço patrimonial), conforme registrado no subitem 8.5 do relatório técnico;

Deve, ainda, a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, oficial o atual Presidente da ALE que envide esforços no sentido de atender as recomendações elencadas no item 13, do relatório técnico.

(...)

Na sequência, foram emitidos e encaminhados os seguintes expedientes:

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
MAURO DE CARVALHO	Ofício n. 00636/2015/DP-SPJ, à pág. 1.664.	MP, em 1.7.2015	Não se aplica	-	-	Não se aplica
JOSÉ HERMÍNIO COELHO	Mandado de Audiência n. 251/2015/DP-SPJ, à pág. 1.666.	MP, em 29.6.2015	Em 10.7.2015, mediante Documento n. 07933/15, às pág. 1.674/1.700.	11 dias	15 dias	✓
LAURICÉLIA DE OLIVEIRA SILVA	Mandado de Audiência n. 252/2015/DP-SPJ, à pág. 1.668.	MP, em 29.6.2015	Em 15.7.2015, mediante Documento n. 08054/15, às pág. 1.701/1.714.	16 dias	15 dias	✓

Obs.: Simbologia utilizada: ✓ = Conformidade e ✗ = Não conformidade.

Assim, instados a se manifestarem os gestores compareceram nos autos, tempestivamente, conforme Certidão Técnica à pág. 1.670, com suas alegações de defesa e apresentaram a documentação comprobatória, consoante Documento n. 07933/15, às pág. 1.674/1.700, e Documento n. 08054/15, às pág. 1.701/1.714.

De resto, impende destacar que, dessa maneira, foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Assim, depois de tramitado na forma regimental, de ordem do Conselheiro Relator, passaremos a análise da presente matéria, sob os diversos enfoques técnicos e legais.

² Resposta tempestiva nos termos da Certidão Técnica à pág. 1.670.

³ Resposta tempestiva nos termos da Certidão Técnica à pág. 1.670.



Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo IV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01441/2015

.....

2. DA METODOLOGIA UTILIZADA

Adotar-se-á a metodologia de transcrever, uma a uma, as inconsistências identificadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas do Estado por ocasião da análise inaugural e ratificadas na Decisão Monocrática - DM-GCESS-TC 138/2015, seguidas da transcrição do teor da argumentação utilizada pelos justificantes, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada, e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o apontamento.

3. DAS JUSTIFICATIVAS ÀS IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO INAUGURAL E CONFIRMADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA - DM-GCESS-TC 138/2015

3.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF Nº 117.618.978-61, POR:

3.1.1 Descumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em razão do Déficit de Execução Orçamentária real de R\$1.764.076,78 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme analisado no subitem 8.1 do Relatório Técnico inaugural (item 1 “a” da DM-GCESS-TC 138/2015).

Acerca desse apontamento, o Defendente alega que, *in verbis* (às págs. 1.676/1.677):

(...)

Senhor Conselheiro Relator, inicia-se a justificativa deste item afirmando que a análise do déficit de execução orçamentária enquadrando como falta de planejamento é muito subjetiva.

A análise subjetiva realizada pelo técnico não pode prosperar porque não executar um orçamento não significa falta de planejamento. Tendo em vista que vários fatores leva o gestor a não dar prosseguimento a gastos, seja por questões financeiras, administrativas ou outras que afetam o desempenho na Administração Pública.

Houve Abertura de Crédito por meio de decisão judicial através da Lei nº 3.486, de 15/12/2014 no valor de R\$5.185.856,24 e Decreto nº 19.385, de 17/12/2014, em anexo, de forma que este recurso não foi repassado, na íntegra, ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo. O que levou a impossibilidade de execução de gastos, haja vista pelas datas de abertura do crédito, pois o recurso não foi repassado na íntegra.

Outro ponto importante a ser considerado é que seria sim descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, executar o orçamento da Assembleia Legislativa na sua totalidade, haja vista que o Anexo V do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do Relatório de Gestão Fiscal revela que Poder Legislativo somente apresentou o saldo de R\$51.155,03 (anexo). A Assembleia Legislativa agiu com prudência.



Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo IV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01441/2015

.....

Como exemplo vemos que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de 2014, em uma dotação total de R\$126.497.466,47 deixou de executar R\$27.322.865,91 representando 21,60% da dotação total. Em nenhum momento podemos concluir que o TCER descumpriu a Lei de Responsabilidade Fiscal pelo simples fato de não ter executado um saldo orçamentário deste montante. Que dirá a Assembleia Legislativa que deixou de executar R\$1.764.076,78 de uma dotação total de R\$198.121.164,37, representando apenas 0,89%.

(...)

Verifica-se que o Justificante não admite o descumprimento apontado e, em linhas gerais, alega em seu favor que a “análise do déficit de execução orçamentária enquadrando como falta de planejamento é muito subjetiva” e que “descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal seria executar o orçamento da Assembleia Legislativa na sua totalidade, já que não havia recursos financeiros para tanto”.

Preliminarmente, impende registrar que em nossa concepção técnica e com a máxima vênia, o Defendente não enfrentou adequadamente o mérito da questão.

É relevante destacar que esse apontamento não se refere ao saldo orçamentário e tampouco faz qualquer apologia à execução total do orçamento por parte da ALE/RO. Muito pelo contrário, para que o referido “déficit de execução orçamentária” fosse evitado, mantidas as demais variáveis orçamentárias e financeiras inalteradas, este Corpo Técnico entende que seria necessário que o Poder Legislativo reduzisse o montante das despesas executadas (empenhadas) em R\$1.764.076,78 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e setenta e oito centavos).

É evidente que a redução na execução do orçamento do órgão deveria ser processada sem qualquer prejuízo ao regular funcionamento do Poder Legislativo no cumprimento de sua função precípua, constitucionalmente estabelecida, qual seja: legislar e fiscalizar.

Impende registrar que deixar de executar parcela do orçamento, por si só, não implica qualquer descumprimento da LRF, portanto não há qualquer controversa nesse sentido nos autos.

Fato é que o Defendente não trouxe nada de novo nos autos que justificasse o Déficit de Execução Orçamentária, de R\$1.764.076,78 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e setenta e oito centavos), consoante analisado no subitem 8.1 do Relatório Técnico inaugural.

Porém, é necessário ponderar que, de fato, o referido “déficit de execução orçamentária”, em princípio, não comprometeu a gestão financeira da ALE/RO no exercício em tela, porque ocorreu na verdade um “superávit de disponibilidades financeiras”, após a inscrição dos “Restos a Pagar Não Processados”, de R\$51.155,03 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e três centavos), conforme analisado no subitem 4.1.2 do Relatório Técnico da análise da Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre/2014, inserto às fls. 86/91 dos autos do Processo TCERO n. 01929/2014.



Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo IV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01441/2015

.....

Assim, considerando que, em princípio, o fato do “déficit de execução orçamentária” não ter comprometido a gestão financeira da ALE/RO, entendemos que essa questão merece ser revista e considerada como fator mitigador do descumprimento em comento, porque a gestão fiscal responsável deve conjugar os aspectos orçamentários e financeiros em sua avaliação.

Já no tocante a menção no Relatório Técnico inaugural de “deficiência no sistema de planejamento orçamentário da ALE”, é relevante ressaltar que se deveu ao fato da constatação de expressiva alteração no orçamento no exercício em tela, sobretudo nos aspectos qualitativos, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram 31,50% em relação ao orçamento inicial, e das Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 25,19% em relação ao orçamento inicial, portanto não teve fulcro no citado “déficit de execução orçamentária”, propriamente dito.

Ademais, esse fato não constou de nenhum apontamento de descumprimento no âmbito da análise desta Prestação de Contas, apenas motivou recomendação para que o órgão aperfeiçoasse o sistema de planejamento.

À vista do exposto, entendemos que essa questão merece ser contemporizada e opinamos pela elisão desse apontamento.

Porém, cabe recomendar os gestores da ALE/RO que nos exercícios financeiros futuros, em homenagem ao princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), evitem apurar “déficit de execução orçamentária” e, consequentemente “déficit financeiro”.

3.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF Nº 117.618.978-61, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA - CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE - CPF Nº 591.830.042-20 -, POR:

Preliminarmente é relevante mencionar que acerca dos dois descumprimentos abaixo relacionados, o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO apresentou seus argumentos de justificação, às págs. 1.674/1.700.

De igual modo, a Senhora LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA também apresentou suas contrarrazões, às págs. 1.701/1.714.

Sucede que examinando o teor das defesas apresentadas verifica-se que, em linhas gerais, em tudo se assemelham, razão pela qual este Corpo Técnico entende conveniente examiná-las conjuntamente.

3.2.1 Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude do “saldo para o exercício seguinte” do grupo de contas do “Ativo Realizável”, calculado pelo Corpo Técnico, de R\$11.079.684,53 (onze milhões, setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), não conciliar com o valor a



Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo IV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01441/2015

.....

esse mesmo título registrado no Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro - Realizável – Anexo TC – 22, à fl. 219, de R\$9.356.596,13 (nove milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos), e tampouco conciliar com o saldo nesse mesmo título consignado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 20, de R\$15.236.681,65 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), acarretando uma diferença aritmética de R\$1.723.088,40 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, oitenta e oito reais e quarenta centavos), no primeiro caso, e de R\$4.156.997,12 (quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e doze centavos), no segundo caso, conforme analisado no subitem 8.2 “a” do Relatório Técnico inaugural (item 2 “a” da DM-GCESS-TC 138/2015).

Acerca deste descumprimento os justificantes asseveram que, *in verbis*:

(...)

Quanto à diferença no saldo para o exercício seguinte da conta do Ativo Financeiro Realizável, demonstrada no Anexo TC-22 e o Balanço Patrimonial, informamos que houve erro no preenchimento do anexo TC 22, o qual retificamos e encaminhamos em anexo com a devida convergência entre o Balancete de verificação de dezembro/2014 e com o Balanço Patrimonial o qual demonstram um saldo final de R\$15.236.681,65 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavo).

(...)

Verifica-se que os Defendentes admitem a diferença apontada pelo Corpo Técnico, atribuindo-a ao erro no preenchimento do Anexo TC 22, informando que esse demonstrativo foi retificado para que houvesse conciliação com o Balanço Patrimonial e o Balancete de dezembro/2014.

Para corroborar sua argumentação, foi apresentado novo Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável – Anexo TC 22, à pág. 1.706, firmado pela Senhora LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA – Chefe da Divisão de Contabilidade da ALE/RO e pelo Senhor MAURO DE CARVALHO – Presidente da ALE/RO.

Assim, com fulcro no novo Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável – Anexo TC 22, à pág. 1.706, este Corpo Instrutivo reexaminou a questão e elaborou o quadro apresentado abaixo:

a) ATIVO FINANCEIRO REALIZÁVEL

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	
Saldo do Exercício Anterior ⁴	R\$	10.339.241,65
(+) Inscrição ⁵	R\$	281.950.427,78
(-) Baixa ⁶	R\$	277.052.987,78

⁴ Dados do exercício anterior extraídos do Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCERO n. 01294/2014.

⁵ Valor extraído do Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro- Realizável – Anexo TC – 22, à pág. 1.706.



Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo IV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01441/2015

.....

(=) Saldo Para o Exercício Seguinte	R\$	15.236.681,65
--	------------	----------------------

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à pág. 19; Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à pág. 20e à pág. 1.707; Balancete de dezembro/2013, à pág. 267; e Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro-Realizável – Anexo TC – 22, à pág. 1.706.

Importa destacar que o novo saldo para o exercício seguinte, calculado pelo Corpo Técnico, de R\$15.236.681,65 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), concilia com o valor a esse mesmo título registrado no novo Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro - Realizável – Anexo TC – 22, à pág. 1.706; com os dados do Balancete de dezembro/2014, à pág. 267; e também concilia com os dados do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64⁷, à pág. 20 e às pág. 1.707.

Desse modo, considerando que a diferença inicialmente apontada não mais subsiste, entendemos que os Defendentes lograram êxito em suas justificativas e opinamos pela elisão deste apontamento.

3.2.2 Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética no valor de R\$10.217.929,51 (dez milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), apurada entre o saldo do “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, evidenciado na Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC - Anexo 18 da Lei Federal n. 4.320/64, às fls. 26/27, de R\$16.379.292,80 (dezesseis milhões, trezentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), e o valor da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às fls. 20/21, de R\$6.161.363,29 (seis milhões, cento e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme analisado no subitem 8.5 do Relatório Técnico inaugural (item 2 “b” da DM-GCESS-TC 138/2015).

Tocantemente a este descumprimento os justificantes alegam que, *in verbis*:

(...)

A diferença no saldo de caixa final entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e na DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa, informamos que a DFC foi ajustada e retificada pelo SIAFEM/SUPERINTENDENCIA DE CONTABILIDADE/SEFIN/RO, apresentando um saldo final de caixa e equivalente de caixa de R\$8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos).

Considerando que alguns lançamentos de movimentação financeira não interferem no movimento de caixa, o saldo na DFC é diferente do apresentado no Balanço Patrimonial (conta caixa e equivalente de caixa). Ou seja, na ordem de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos). Para demonstrar a diferença apresentada, anexamos

⁶ Valor extraído do Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro- Realizável – Anexo TC – 22, à fl. 219.

⁷ Memória de calculo: Valor registrado na rubrica Valores Restituíveis”, de R\$7.463.613,16 (+) Valor consignado na rubrica “Demais Créditos a Curto Prazo”, de R\$7.773.068,49.



Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo IV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01441/2015

.....

toda a análise da DFC e o demonstrativo da diferença com vistas a esclarecer que o foco da DFC não contempla tais valores. Ressaltamos que esta diferença também foi analisada pela Controladoria Geral/ALE e demonstrada na Nota explicativa da DFC, no Relatório de Auditoria sobre a Prestação de Contas que foi encaminhado ao TCE/RO.

Dado o exposto e considerando que não houve dolo ou má fé por parte desta servidora, bem como a documentação de retificação em anexo, solicito a esta ilustre Corte de Contas o saneamento das irregularidades apontadas.

(...)

Registra-se que, para corroborar seus argumentos, os Defendentes apresentara nova Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC -, às págs. 1.710/1.711, bem como o Demonstrativo de análise da Demonstração de Fluxo de Caixa, às págs. 1.712/1.713.

Assim, considerando a argumentação apresentada e com fulcro nos novos documentos ofertados reexaminamos essa matéria, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (R\$)	AV (%)	Exercício Anterior (R\$)	AV (%)	AH (%)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES E DAS OPERAÇÕES			-	-	-
1. INGRESSOS	192.695.937,97	100,00	-	-	-
RECEITAS DERIVADAS	870.732,08	0,45	-	-	-
Outras Receitas Derivadas	870.732,08	0,45	-	-	-
RECEITAS ORIGINÁRIAS	1.347.452,96	0,70	-	-	-
Remuneração das Disponibilidades	1.347.452,96	0,70	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS	190.477.752,93	98,85	-	-	-
Transferências Intragovernamentais	190.477.752,93	98,85	-	-	-
Executivo	190.477.752,93	98,85	-	-	-
Antecipação de Repasses	0,00	0,00	-	-	-
2. DESEMBOLSOS	191.612.538,68	100,00	2.989.285,01	100,00	6.056,83
PESSOAL E OUTRAS DESPESAS CORRENTES POR FUNÇÃO	176.792.225,04	92,27	-	-	-
Legislativa	176.540.058,06	92,13	-	-	-
Judiciária	252.166,98	0,13	-	-	-
	-	-	-	-	-
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	3.616.000,00	1,89	2.989.285,01	100,00	20,97
Juros e Correção Monetária da Dívida Interna	3.616.000,00	1,89	2.989.285,01	100,00	20,97
TRANSFERÊNCIAS	11.204.313,64	5,85	-	-	-
Intragovernamentais	11.204.313,64	5,85	-	-	-
3. FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES E DAS OPERAÇÕES (1 - 2)	1.083.399,29	0,57	(2.989.285,01)	-	(389,39)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO					
4. INGRESSOS	0,00	-	1.885.328,16	-	(100,0)



Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo IV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01441/2015

.....

ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	-	0,00	-	-
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS	0,00	-	1.885.328,16	-	(100,00)
		-			-
5. DESEMBOLSOS	16.495.138,52	8,61	-	-	-
AQUISIÇÃO DE ATIVO NÃO CIRCULANTE	16.495.138,52	8,61	-	-	-
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	-	-	-	-
6. FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO (4 - 5)	(16.495.138,52)	(8,61)	1.885.328,16	-	(974,92)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO					
7. INGRESSOS	-	-	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-
8. DESEMBOLSOS	1.885.328,16	0,98	-	-	-
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	1.885.328,16	0,98	-	-	-
9. FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO (7 - 8)	(1.885.328,16)	(0,98)	-	-	-
APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA					
10. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (3 + 6 + 9)	(17.297.067,39)	(66,25)	(1.103.956,85)	(3,27)	781,34
11. CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	26.108.924,09	100,00	33.788.043,72	100,00	(22,73)
12. CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL (10 + 11)	8.811.856,70	33,75	32.684.086,87	96,73	(49,89)

Fonte: Demonstração dos fluxos de caixa – Anexo 18 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 1.710/1.711.

Preliminarmente, é relevante mencionar que o “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, de R\$8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), deveria, em nossa concepção técnica, conciliar com o valor da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 20/21 e às págs. 1.707/1.708, de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).

Todavia, conforme se observa, existe uma diferença aritmética entre essas contas, desta feita, no valor de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), e não mais no valor de R\$10.217.929,51 (dez milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), apontada no Relatório Técnico da análise inaugural.

Os defendentes alegam que essa diferença se deve ao fato de que alguns lançamentos de movimentação financeira não interferem no movimento de caixa, assim o saldo na DFC é diferente do apresentado no Balanço Patrimonial (conta caixa e equivalente de caixa).

Para comprovar seus argumentos, os Defendentes apresentam, à pág. 1.713, um Quadro conciliando o valor do “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, de R\$8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), indicado na DFC, com o valor da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 20/21 e às págs. 1.707/1.708, de



Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo IV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01441/2015

.....

R\$6.161.363,29 (seis milhões, cento e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), o qual é reproduzido abaixo:

CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NA DFC		8.811.856,70
(-) VALORES RESTITUIVEIS (Saldo inicial - Elemento 2188)	-	33.804.612,05
(+) haveres financeiros (movimento credito) Título 11381		271.995.333,97
(-) Haveres financeiros (movimento debito) - Título 11381	-	272.735.776,85
(+) Ganho de desincorporação de passivo		219.697,36
(+) Cota recursos vinculados IRRF		31.654.864,16
(=) Caixa e equivalente de caixa NO BALANÇO PATRIMONIAL		6.141.363,29

Assim, considerando a metodologia adotada pela contabilidade da ALE/RO, verifica-se que o valor do “Caixa e Equivalente de Caixa Final” apurado na DFC, de R\$8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), ajustado pela movimentação evidenciada no quadro acima, concilia com o valor a esse mesmo título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 20/21 e às págs. 1.707/1.708, de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).

Entretanto, em nossa concepção técnica e com a máxima vênica, a metodologia utilizada pelo setor de contabilidade da ALE e respaldada no SIAFEM/SUPERINTENDENCIA DE CONTABILIDADE/SEFIN/RO, não é a mais adequada.

Sucedee que a principal função da DFC é evidenciar (explicar) a variação do saldo das disponibilidades financeiras (caixa e equivalente de caixa) entre o início e o final do período considerado. No caso, entre o saldo das disponibilidades financeiras evidenciado no Balanço Patrimonial levantado em 31.12.2014, de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), e o saldo das disponibilidades financeiras evidenciado no Balanço Patrimonial levantado em 31.12.2013, de R\$26.108.924,09 (vinte e seis milhões, cento e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), acarretando uma variação negativa (consumo de caixa), de R\$19.967.560,80 (dezenove milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos), que deveria corresponder ao “Consumo Líquido de Caixa e Equivalente de Caixa” evidenciado na DFC.

Observa-se, no entanto, que comparando este valor (-R\$19.967.560,80) com o valor da “Geração⁸ Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa”, evidenciado na nova Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC -, às págs. 1.710/1.711 (-R\$17.297.067,39), constata-se uma diferença aritmética de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos).

Neste sentido, não se pode olvidar que a Demonstração do Fluxo de Caixa demonstra a origem e a aplicação de todo o numerário (dinheiro) que transitou pelo Caixa em um determinado período e o resultado desse fluxo (Iudícibus e Marion, 1999). Dito de outra forma, a DFC é uma demonstração contábil que tem como função principal apresentar as movimentações de entradas e saídas de caixa de uma entidade em um determinado período.

⁸ No caso, “consumo de caixa e equivalente de caixa”.



Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo IV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01441/2015

.....

Ora, toda movimentação financeira transita pelas contas patrimoniais-financeiras, portanto com repercussão direta nas rubricas que compõem o subgrupo “Caixa e Equivalente de Caixa” do Balanço Patrimonial, que deve corresponder à mesma movimentação evidenciada na Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC.

Assim, em nossa concepção técnica, nenhum ajuste técnico poderia ser realizado para conciliar o saldo final do “Caixa e Equivalente de Caixa” evidenciado na DFC com o mesmo valor registrado no Balanço Patrimonial.

Entender de outra forma, em nossa concepção técnica e com a máxima vênia, seria admitir fluxo financeiro (movimentação de entrada e saída de caixa e equivalente de caixa) desconexos com o Balanço Patrimonial, afrontando o “Princípio da Oportunidade”, que exige que a contabilidade reconheça os fatos contábeis em sua integridade (inteireza/totalidade) e de forma tempestiva.

À vista do exposto, entendemos que os Defendentes não lograram êxito em seus esclarecimentos e opinamos pela manutenção deste descumprimento, porém retificando o valor da diferença inicialmente apontada, de R\$10.217.929,51 (dez milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), para o valor de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), ressaltando que essa diferença, por si só, resultante da aplicação de metodologia técnica, em princípio, não implica dano ao erário.

4. CONCLUSÃO

Após a reinstrução da Prestação de Contas do Exercício de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual JOSÉ HERMÍNIO COELHO – EX-PRESIDENTE DA ALE/RO (período de 1º.1.2014 a 31.12.2014), elencamos a irregularidade remanescente, após a análise das defesas apresentadas:

4.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF Nº 117.618.978-61, CONJUNTAMENTE COM A SENHORA LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA - CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE - CPF Nº 591.830.042-20 -, POR:

4.1.1 Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética no valor de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), apurada entre o saldo do “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, evidenciado na nova Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC - Anexo 18 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 1.710/1.711, de R\$8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), e o valor da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 20/21 e às págs. 1.707/1.708, de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme analisado no subitem 3.2.2 deste Relatório Técnico.



Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo IV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01441/2015

.....

5. PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente a Defesa da Prestação de Contas do exercício de 2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, de responsabilidade do Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE.

Considerando as competências atribuídas ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

Considerando exclusivamente o que consta nos autos;

Considerando que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial da ALE/RO, em 31 de dezembro de 2014;

Considerando que o **Certificado de Auditoria**, às fls. 1.535/1.536 dos autos do Processo Físico TCERO n. 02073/2014, datado em 31.3.2015, firmado pela Senhora SANDRA MARIA CARVALHO BARCELOS – Controladora Geral da ALE/RO, certificou as Contas da ALE/RO no **Grau Regular com Ressalva**; e

Considerando o descumprimento remanescente.

É que entendemos, com a devida *vênia*, que as Contas ora em apreço devem ser julgadas como **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c o art. 24 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCERO – Regimento Interno deste Tribunal.

6. RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES DA ALE/RO

Ademais e considerando o exposto ao longo deste Relatório Técnico, visando a contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental – NAGs – cumpre sugerir ao Conselheiro Relator que, se assim entender, reitere aos gestores da ALE/RO as seguintes recomendações:

6.1 Aprimorar a política orçamentária no âmbito da ALE/RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2014 foi expressivamente alterado, principalmente em seu aspecto qualitativo, atingindo uma majoração percentual de 6,32% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais,



Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo IV

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01441/2015

.....

que representaram 31,50% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 25,19% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, *data venia*, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão;

6.2 Enviar nas prestações de contas futuras o Quadro demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05), nos termos estatuídos na Alínea “e” do inciso I, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04;

6.3 Estabelecer que o “relatório sobre as atividades desenvolvidas no período” contemple o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, nos exatos termos estatuídos na Alínea “a” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04;

6.4 Determinar que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

6.5 Demonstrar de forma segregada e analítica o valor do “disponível” em “conta movimento” (conta corrente) e em “conta de investimentos”, segregando também eventuais vinculações de recursos, se for o caso, e evidenciar analiticamente cada conta bancária envolvida; e

6.6 Evitar, nos exercícios financeiros futuros, a ocorrência de “déficit de execução orçamentária”, em homenagem ao princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme analisado no subitem 3.1.1 deste Relatório Técnico.

É o relatório.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2015

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Subdiretor de Controle Externo IV - Poderes
Cad. 399 – Portaria 061-TCERO/2012

Supervisionado por,

RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
Auditor de Controle Externo
Diretor de Controle IV

Em, 22 de Setembro de 2015



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
IV

Em, 22 de Setembro de 2015



RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS
VIEIRA
Mat. 319
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO IV